24.09.2002

AO EXPEDIENTE DO DIA
26 / 09 / 2002
25 / 09 / 2002

Divisão de Assistência ao Plenário
25 / 09 / 2002
Secretário Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei nº 925/02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0429/02

Projeto de Lei nº 925/2002

João Pessoa, 23 de setembro de 2002

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 020/02, que "**Dá nova redação à Lei n.º 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Nutrizes e dá outras providências**".

Atenciosamente,

JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Aprovado em Único Turno
Em 24/12/02
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO LEGISLATIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA, 25.09.2002

CHEFIA DE GAB. DA PRESIDÊNCIA

PARAÍBA
AUSTERIDADE É DESENVOLVIMENTO

2

Proj. de Lei nº 925/02
03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 020/02

João Pessoa, 23 **de** Setembro **de 2002**

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que

"Da nova redação à Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

A reformulação da Lei 5.563, que instituiu o CEDCA, se faz necessária, ante a impossibilidade de constituição do colegiado, por falta de normas disciplinadoras da participação dos representantes da sociedade civil no referido Conselho.

Designado como relator o Dep. Vital Filho
14/11/02

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

3

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
nº 925/02
04
Assessoria ao Parlamentar
do Estado da Paraíba

É que, ao ser sancionado, o referido diploma legal foi objeto de veto governamental ao § 1°, de seu art. 3°, que estabelecia a forma de escolha e indicação dos 7 representantes das entidades não governamentais comprometidas com a defesa da criança e do adolescente, que deveriam integrar o Conselho, nos termos do inciso IX, do mesmo artigo.

A nova versão dada à lei reformula, não só a composição do Conselho, com a substituição de alguns órgãos por outros mais ligados aos dos menores e adolescentes, como ainda, cria novas regras para escolha e indicação dos representantes das entidades não governamentais.

Outras alterações foram incluídas no Projeto para corrigir alguns erros de técnica legislativa existentes na vigente Lei n° 5.563.

Por todo o exposto e considerando a importância do Projeto visando a impulsionar o funcionamento do referido colegiado, estou certo de que o mesmo contará com o necessário apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência para sua aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Proj. de Lei nº 925/02
05

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 925/2002

Dá nova redação à Lei 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, se constitui, nos termos do artigo 248 da Constituição do Estado da Paraíba, no órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1° - Este Conselho integra o conjunto de ações da Governadoria do Estado.

§ 2° - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

Art. 2º - Compete ao CEDCA:

I - formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - exercer a coordenação, controle e fiscalização dessa política;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei nº 925/02
06
Estado da Paraíba

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Governo do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - apoiar os conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - apoiar a promoção das campanhas educativas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - dispor, em seu regimento Interno, sobre o cadastro das entidades da sociedade civil e movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o fundo de que trata o artigo 6° desta Lei, fixando os critérios para sua utilização a serem aprovados através de Decretos do Chefe do Poder Executivo, bem como, exercer rigorosamente a fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata o artigo 248 da Constituição Estadual, além de todos os outros que lhe forem destinados, observando as diretrizes estabelecidas no sobredito dispositivo constitucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu Presidente e o "quorum" necessário para a aprovação de suas Resoluções;

IX - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligência, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e os adolescentes.

Art. 3° - O CEDCA será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes designados por Ato do Governador do Estado, com mandato bienal, admitindo-se a recondução, para um período subseqüente, sendo:

I - um representante da Secretaria da Saúde;

II - um representante da Secretaria da Segurança Pública;

III - um representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

IV - um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

V - um representante da Secretaria da Cidadania e Justiça;

VI - um representante da FUNDAC (Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - "Alice de Almeida");

VII - um representante da Secretaria da Educação e Cultura;

VIII - um representante indicado pela Comissão de Defesa da Cidadania, da Criança e do Adolescente, da Assembléia Legislativa;

IX - oito representantes de entidades não governamentais, que tenham por finalidade a defesa da criança e do adolescente, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1° - A escolha dos representantes de entidades não governamentais, ligadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será processada por uma Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho, 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, que estabelecerá os critérios, normas e cronograma do processo eleitoral, através de publicação no Diário Oficial do Estado e em outros meios de comunicação, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

§ 2° - Somente poderão participar do processo de eleição as entidades registradas nos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 3° - Nos municípios onde não haja Conselho Municipal ou em que tenha sido instalado há menos de um ano, a entidade interessada solicitará ao Conselho Estadual o seu parecer, obedecendo aos demais critérios deste Regulamento aos procedimentos e normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

§ 4° - Serão eleitas as oito entidades mais votadas que indicarão os nomes do representante titular e seu suplente.

§ 5° - Os membros do Conselho Estadual e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato governamental.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei nº 925/02
08
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 4º - O Governador do Estado nomeará ou destituirá por indicação do Conselho, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 5º - As funções dos membros do CEDCA não serão remunerados mas seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC - destinado a alocar recursos para investimentos na área de promoção da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo será constituído das seguintes receitas:

I - doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12.10.91;

II - recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;

III - contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º - O Regulamento do FUNDESC elaborado pelo CEDCA e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O CEDCA prestará contas de sua gestão administrativo-financeira, junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - O Regimento Interno do CEDCA disporá sobre sua estrutura organizacional básica.

Parágrafo Único - O CEDCA poderá requisitar da Administração Estadual os servidores indispensáveis ao seu funcionamento.

ASSEMBLEIA L... Proj. de Lei nº 025/02 09 Assessoria ao Plenário Estado da Paraíba

Art. 10 - A instalação do CEDCA dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de constituição do Colegiado.

Art. 11 - O CEDCA aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua instalação.

Art. 12 - Fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais, dos membros do Conselho ou de qualquer pessoa por ele devidamente credenciado, com fim de inspecionar delegacias, presídios, entidades de internação, entidades de abrigo e demais estabelecimentos onde possam encontrar-se crianças e adolescentes.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992.

ROBERTO PAULINO
Governador

8

VISTAS AO DEPUTADO ZENÁBIO TOSCANO EM 03/12/02

PRESIDENTE

Proj. de Lei nº 925/02

10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Assessoria ao Plenário — Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 925 sob o nº 925/02
Em 25/09/2002
P/ Fabíola
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26/09/2002
P/ Fabíola
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/09/2002.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/09/2002
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em____/____/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em 26/09/2002
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em____/____/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 08 Pagina (s).
Em 25/09/2002.
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 02 Documento (s) em anexo.
Em 25/09/2002.
Assessor

Concedido vistas do Deputado João Fernandes.
Em: 19.11.02

Dep. Osenka Maranhão
Presidente

afo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do à data do fato.

. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medi- as no artigo 101.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais

. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em fla- ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

afo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis preensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra erão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e o apreendido ou à pessoa por ele indicada.

fo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, ade de liberação imediata.

. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

fo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indí- ntes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa

O adolescente civilmente identificado não será submetido a iden- mpulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para nfrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das Garantias Processuais

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido .

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante o equivalente;

dade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

sa técnica por advogado;

tência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma

de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I — advertência;

II — obrigação de reparar o dano;

III — prestação de serviços à comunidade;

IV — liberdade assistida;

V — inserção em regime de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional;

VII — qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

§ 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

. prestação de serços comunitários consiste na realização de ta- de interesse gerapor período não excedente a seis meses, junto sistenciais, hospitaescolas e outros estabelecimentos congêneres, programas comunitios ou governamentais.

único. As tarefasão atribuídas conforme as aptidões do ado- do ser cumpridasurante jornada máxima de 8 (oito) horas se- bados, domingos eriados ou em dias úteis, de modo a não pre- ência à escola ou ornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

Da erdade Assistida

. liberdade assistiserá adotada sempre que se afigurar a me- quada para o fim acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

toridade designarpessoa capacitada para acompanhar o caso, a r recomendada pentidade ou programa de atendimento.

erdade assistida sefixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, alquer tempo ser rrogada, revogada ou substituída por outra o orientador, o Mistério Público e o defensor.

ncumbe ao orientar, com o apoio e a supervisão da autoridade realização dos segtes encargos, entre outros:

over socialmente olescente e sua família, fornecendo-lhes orien- do-os, se necessáriem programa oficial ou comunitário de auxílio ocial;

rvisionar a freqüe e o aproveitamento escolar do adolescente, nclusive, sua matrícula;

genciar no sentidoa profissionalização do adolescente e de sua ercado de trabalho;

sentar relatório do so.

SEÇÃO VI

Do Regime de Semiliberdade

O regime de semiliade pode ser determinado desde o início, ou e transição para o io aberto, possibilitada a realização de ativi- , independentemente de autorização judicial.

rigatória a escolação e a profissionalização, devendo, sempre er utilizados os recos existentes na comunidade.

edida não comporprazo determinado, aplicando-se, no que cou- ções relativas à inação.

SEÇÃO VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1.º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2.º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4.º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5.º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6.º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I — tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

der-se com seus familiares e amigos;

aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

amento em condições adequadas de higiene e salubridade;

olarização e profissionalização;

tividades culturais, esportivas e de lazer;

o aos meios de comunicação social;

ssistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assi

posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro pa

comprovante daqueles porventura depositados em pod

quando de sua desinternação, os documentos pessoais ind

sociedade.

n caso haverá incomunicabilidade.

de judiciária poderá suspender temporariamente a visita

esponsável, se existirem motivos sérios e fundados de s

interesses do adolescente.

r do Estado zelar pela integridade física e mental dos

adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

Da Remissão

de iniciado o procedimento judicial para apuração de

sentante do Ministério Público poderá conceder a remiss

lusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseq

texto social, bem como à personalidade do adolescente e

articipação no ato infracional.

Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela

mportará na suspensão ou extinção do processo.

nissão não implica necessariamente o reconhecimento

ponsabilidade, nem prevaleçe para efeito de antecedentes

ualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas

ão em regime de semiliberdade e a internação.

lida aplicada por força da remissão poderá ser revista ju

r tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de

ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis

edidas aplicáveis aos pais ou responsável:

mento a programa oficial ou comunitário de promoção à

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — perda da guarda;

IX — destituição da tutela;

X — suspensão ou destituição do pátrio-poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a vinte e um anos;

III — residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurara prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

São atribuições do Conselho Tutelar:

r as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 o as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

der e conselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas rtigo 129 I a VII;

mover execução de suas decisões, podendo para tanto:

ar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, abalho e segurança;

ntar caso à autoridade judiciária nos casos de descumprimento e suas deliberações.

minhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infra- tiva ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

ninhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

videnciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre os artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

edir certificações;

quisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adoles- necessário;

essorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orça- planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do

esentar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos di- s no artigo 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal;

resentar ao Ministério Público, para efeito de as ações de perda ou pátrio poder.

As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela liciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tu- belecido em lei municipal e realizado sob a presidência de Juiz Fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1.º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2.º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

Do Juiz

autoridade que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juiz que exer essa função, na forma da Lei de Organização Judi-

competência será determinada:

lomicílio dos pais ou responsável;

lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais

casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar ssão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

cução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente os pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que ça ou adolescente.

aso de infração cometida através de transmissão simultânea de ão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para apli- idade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emis- endo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retrans- spectivo Estado.

Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

cer de representações promovidas pelo Ministério Público, para o infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabí-

eder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do pro-

ecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

ecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou à criança ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;

cer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de aten- ndo as medidas cabíveis;

ar penalidades administrativas nos casos de infrações contra nor- o a criança ou adolescentes;

hecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as is.

ınico. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses também competente a Justiça da Infância e da Juventude para

de pedidos de guarda e tutela;

de ações de destituição do pátrio-poder, perda ou modificação arda;

capacidade ou o consentimento para o casamento;

r de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em cício do pátrio-poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II — a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2.º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO II

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamen-s gerais previstas na legislação processual pertinente.

Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimen-nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os iar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Aplica-se às multas o disposto no artigo 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio-Poder

O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio-poder terá rovocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

i. A petição inicial indicará:

utoridade judiciária a que for dirigida;

nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do re-pensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por re-do Ministério Público;

exposição sumária do fato e o pedido;

s provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de tes-documentos.

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o úblico, decretar a suspensão do pátrio-poder, liminar ou incidental-o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente essoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer rita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde lo-testemunhas e documentos.

o único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pes-

Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que neado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, con-razo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer u órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista o Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o re-cidindo em igual prazo.

§ 1.º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2.º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2.º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio-poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em a, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição próprios requerentes.

nico. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando- declarações.

autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou úblico, determinará a realização de estudo social ou, se possível, pe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda pro- no, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

resentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sem- l, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministé- o prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em

as hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspen- oder constituir pressuposto lógico da medida principal de colo- lia substituta, será observado o procedimento contraditório pre- s II e III deste Capítulo.

nico. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada tos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

oncedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo adoção, o contido no artigo 47.

SEÇÃO V

Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde ado à autoridade judiciária.

adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, des- inhado à autoridade policial competente.

nico. Havendo repartição policial especializada para atendimento e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com erá a atribuição da repartição especializada, que, após as providên- s e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial

m caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violên- meaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto , parágrafo único e 107, deverá:

auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

nder o produto e os instrumentos da infração;

isitar os exames ou perícias necessários à comprovação da mate- oria da infração.

único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto stituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no 1.º (primeiro) dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

ado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária de-
ne o caso, o cumprimento da medida.

ndo, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procu-
stiça, mediante despacho fundamentado, que oferecerá repre-
á outro membro do Ministério Público a apresentá-la, ou
amento ou a remissão, que só então estará autoridade judi-
homologar.

por qualquer razão, o representante do Ministério Público não
ivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à
iria, propondo a instauração de procedimento para aplicação
ducativa que se afigurar a mais adequada.

sentação será oferecida por petição, que terá o breve resu-
classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de
endo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela
iria.

sentação independe de prova pré-constituída autoria e mate-

razo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimen-
lescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cin-

recida a representação, a autoridade judiciária designará au-
entação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decreta-
ão da internação, observado o disposto no artigo 108 e paragra-

scente e seus pais ou responsáveis serão cientificados do teor
, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de ad-

ais ou responsáveis não forem localizados, autoridade judiciá-
especial ao adolescente.

ndo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá
ca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a
ção.

o o adolescente internado, será requisitada sua apresentação,
notificação dos pais ou responsável.

nternação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não
rida em estabelecimento prisional.

ndo na comarca entidade com as características definidas no
lescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade

impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua
artição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com
riadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco)
e responsabilidade.

nparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autori-
rocederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de pro-
do.

§ 1.º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2.º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3.º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4.º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judicária designará nova dàta, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I — estar provada a inexistência do fato;

II — não haver prova da existência do fato;

III — não constituir o fato ato infracional;

IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I — ao adolescente e ao seu defensor;

II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1.º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2.º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

único. endo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvi- o Públi decretar liminarmente o afastamento provisório do di- idade, diante decisão fundamentada.

) dirig da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, sta esc podendo juntar documentos e indicar as provas a produ-

Apresen ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade gnará ncia de instrução e julgamento, intimando as partes.

) mani ção em audiência, as partes e o Ministério Público terão para ecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária).

se trat de afastamento provisório ou definitivo de dirigente vernam l, a autoridade judiciária oficiará à autoridade adminis- tamente perior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

s de ap qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá ra a re ão das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigên- o será nto, sem julgamento de mérito.

ulta e advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou atendim

SEÇÃO VII

Da Ap o de Infração Administrativa às Normas roteção à Criança e ao Adolescente

) proce nto para imposição de penalidade administrativa por rmas de teção à criança e ao adolescente terá início por repre- linisté blico, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração ela- rvidor vo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) se poss

procedi iniciado com o Auto de Infração, poderão ser usadas essas, ificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

pre que ssível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura ficando em caso contrário, dos motivos do retardamento.

) reque terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de de- da data intimação, que será feita:

autuante próprio auto, quando este for lavrado na presença do

Oficial justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entre- auto da representação ao requerido, ou a seu representante certidão

via po com aviso de recebimento, se não for encontrado o eu repr tante legal;

edital, prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o equerid de seu representante legal.

Não sen presentada a defesa no prazo legal, a autoridade judi- ta dos s ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo).

Art. 197. Apresentada a defesa, autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais de 10 (dez), a critério, da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869 (1), de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

---

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 450.

apete ao Ministério Público:

a remissão como forma de exclusão processo;

r e acompanhar os procedimentos tivos às infrações atribuí-

er e acompanhar as ações de alimtos e os procedimentos de uição do pátrio-poder, nomeação emoção de tutores, curado- bem como oficiar em todos os dem procedimentos da com- da Infância e da Juventude;

er, de ofício ou por solicitação dosteressados, a especializa- de hipoteca legal e a prestação de tas dos tutores, curadores inistradores de bens de crianças dolescentes nas hipóteses

r o inquérito civil e a ação civil blica para a proteção dos ais, difusos ou coletivos relativos infância e à adolescência, dos no artigo 220, § 3.º, inciso II, Constituição Federal;

r procedimentos administrativos para instruí-los:

tificações para colher depoimentosu esclarecimentos e, em parecimento injustificado, requisitarondução coercitiva, inclu- Civil ou Militar;

informações, exames, perícias e documentos de autoridades mu- e federais, da administração dir ou indireta, bem como es e diligências investigatórias;

informações e documentos a particres e instituições privadas.

rar sindicâncias, requisitar diligên investigatórias e deter- ão de inquérito policial, para apura de ilícitos ou infrações teção à infância e à juventude;

pelo efetivo respeito aos direitos e antias legais assegurados lescentes, promovendo as medidas ciais e extrajudiciais ca-

r mandado de segurança, de injun e "habeas corpus", em stância ou Tribunal, na defesa dosteresses sociais e indivi- afetos à criança e ao adolescente;

tar ao Juízo visando à aplicação penalidade por infrações as normas de proteção à infância juventude, sem prejuízo esponsabilidade civil e penal do infor, quando cabível;

onar as entidades públicas e particres de atendimento e os trata esta Lei, adotando de prontos medidas administrativas sárias à remoção de irregularidadesorventura verificadas;

itar força policial, bem como a coboração dos serviços mé- educacionais e de assistência soal, públicos ou privados, o de suas atribuições.

tação do Ministério Público para ações cíveis previstas neste a de terceiros, nas mesmas hipóes, segundo dispuserem a a Lei.

uições constantes deste artigo nãoscluem outras, desde que a finalidade do Ministério Público.

§ 3.º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4.º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5.º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1.º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo Juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2.º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o Juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3.º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

m-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade eitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferta irregular:

obrigatório;

imento educacional especializado aos portadores de deficiência;

dimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 de;

o noturno regular, adequado às condições do educando;

mas suplementares de oferta de material didático-escolar, trans- à saúde do educando do ensino fundamental;

ço de assistência social visando a proteção à família, à mater- e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adoles- ecessitem;

so às ações e serviços de saúde;

scolarização e profissionalização dos adolescentes privados de

o. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da prote- s interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infân- ncia, protegidos pela Constituição e pela lei.

ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência ocessar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal originária dos Tribunais Superiores.

a as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, itimados concorrentemente:

ério Público;

, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

ciações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que us fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegi- dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia auto- a.

-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da dos na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

o de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, lico ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá executivo extrajudicial.

a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são as espécies de ações pertinentes.

-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de

§ 2.º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2.º O Juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3.º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1.º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2.º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o Juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O Juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4.º, do artigo 20, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que cons-

Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem co-
de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão
inistério Público para as providências cabíveis.

. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às
competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que
cidas no prazo de 15 (quinze) dias.

. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquéri-
ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular,
nformações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não
inferior a 10 (dez) dias úteis.

e o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se
da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, pro-
arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas,
undamentadamente.

)s autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados
tidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três)
nselho Superior do Ministério Público.

Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento,
do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações
apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos
nquérito ou anexados às peças de informação.

promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação
o Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

)eixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquiva-
ignará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuiza-
ação.

. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei
de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e
te, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral
Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo

. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

., 1985, pág. 626.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2.º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3.º Se resultar morte:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

)eixar a autoridade competente, sem justa causa, de c...denar a ção de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da apreensão:

:enção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

escumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefí- nte privado de liberdade:

enção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

npedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro telar ou representante do Ministério Público no exercício de função Lei:

tenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

ubtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua ude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar subs-

:lusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

rometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, me- recompensa:

:lusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

ínico. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga .

'romover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de lescente para o exterior com inobservância das formalidades legais de obter lucro:

:lusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

'roduzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película ci- utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito a:

clusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

ínico. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste ena com criança ou adolescente.

'otografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica en- ça ou adolescente:

clusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

'ender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer ça ou adolescente arma, munição ou explosivo:

tenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

'ender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, orma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos ossam causar dependência física ou psíquica, ainda que por uti- a:

tenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não mais grave.

Art. 244. Vender, f...ecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI, do artigo 124, desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio-poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ospedar criança ou adolescente, desacompanhados dos pais ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em notel ou congênere:

ılta de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso , a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do es- por até 15 (quinze) dias.

ransportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inob- sposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

ılta de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o de reincidência.

)eixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, ıl e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação des- natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada de classificação:

ılta de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o de reincidência.

ınunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou es- indicar os limites de idade a que não se recomendem:

ulta de 3 (três) e 20 (vinte) salários de referência, duplicada em dência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos ór- ação ou publicidade.

Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário di- rizado ou sem aviso de sua classificação:

ulta de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; duplicada em dência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da la emissora por até 2 (dois) dias.

Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo ente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao

ulta de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidên- de poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento ento por até 15 (quinze) dias.

Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em cordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

ılta de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de re- ıtoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabele- é 15 (quinze) dias.

)escumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

ılta de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se o de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publi-

eixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de ob- ispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais sobre sua participação no espetáculo.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes do Imposto sobre a Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1.º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2.º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3.º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n. 2.848 (3), de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. .....

§ 4.º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à ví-

(3) Leg. Fed., 1940, Supl.

tima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

"Art. 129. .....

§ 7.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4.º.

§ 8.º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5.º do artigo 121."

"Art. 136. .....

§ 3.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

"Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

"Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

. O artigo 102 da Lei n. 6.015 (4), de 31 de dezembro de 1973, fica lo seguinte item:

"Art. 102. .....

§ 6.º A perda e a suspensão do pátrio-poder."

. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da Administra- ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pú- al, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa s da criança e do adolescente.

. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ifo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas ati- campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta

. Revogam-se as Leis ns. 4.513 (5), de 1.º de dezembro de 1964 e 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições io.

lo Collor — Presidente da República.

lo Cabral.

Chiarelli.

Magri.

ida Procópio.

1973, Supl.; (5) 1964, pág. 1.283; (6) 1979, pág. 786.

DECRETO N. 99.389 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ação Social, Saúde, Educação, Trabalho e da Previdência Social e Presidência da República-Secretaria da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar, no valor de Cr$ 24.436.403.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos.

DECRETO N. 99.390 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr$ 4.764.304.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 99.391 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em favor do Serviço Federal de Processamento de Dados e da Superintendência Nacional do Abastecimento, crédito suplementar no valor de Cr$ 284.856.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 99.392 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União, em favor de entidades em extinção, dissolução ou privatização, crédito suplementar, no valor de Cr$ 7.588.272.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos.

LEI N. 8.070 — DE 16 DE JULHO DE 1990

Prorroga a vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação — Planin, fica prorrogada até 26 de novembro de 1990.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

DECRETO N. 99.394 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre em favor de diversas Unidades Orçamentárias dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha e à Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de Cr$ 79.609.868.000,00, para

na, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para itar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é au- entada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor 14 (quatorze) anos."

"Art. 129. .....

§ 7.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer s hipóteses do artigo 121, § 4.º.

§ 8.º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121."

"Art. 136. .....

§ 3.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado ntra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

"Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

"Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

O artigo 102 da Lei n. 6.015 (4), de 31 de dezembro de 1973, fica seguinte item:

"Art. 102. .....

§ 6.º A perda e a suspensão do pátrio-poder."

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da Administra Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pú promoverão edição popular do texto integral do Estatuto, que disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa a criança e do adolescente.

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas ati ıpanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta

Revogam-se as Leis ns. 4.513 (5), de 1.º de dezembro de 1964 e de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições

Collor — Presidente da República.

Cabral.

larelli.

agri.

Procópio.

973. Supl.: (5) 1964, pág. 1.283; (6) 1979, pág. 786.

DECRETO N. 99.389 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ação Social, Saúde, Educação, Trabalho e da Previdência Social e Presidência da República-Secretaria da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar, no valor de Cr$ 24.436.403.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos.

DECRETO N. 99.390 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União créditos adicionais no valor de Cr$ 4.764.304.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 99.391 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em favor do Serviço Federal de Processamento de Dados e da Superintendência Nacional do Abastecimento, crédito suplementar no valor de Cr$ 284.856.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 99.392 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre aos Orçamentos da União, em favor de entidades em extinção, dissolução ou privatização, crédito suplementar, no valor de Cr$ 7.588.272.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos.

LEI N. 8.070 — DE 16 DE JULHO DE 1990

Prorroga a vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do I Plano Nacional de Informática e Automação — Planin, fica prorrogada até 26 de novembro de 1990.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

DECRETO N. 99.394 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Abre em favor de diversas Unidades Orçamentárias dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha e à Presidência da República — Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de Cr$ 79.609.868.000,00, para

25

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 01 / 02 / 1992
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.563 , de 31 de janeiro de 1992

Dá nova redação a Lei nº 5.359, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, se constitui, nos termos do art. 248 da Constituição do Estado da Paraíba, no órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Governadoria do Estado.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

Art. 2º - Compete ao CEDCA:

I - formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Governo do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV - apoiar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - dispor, em seu Regimento Interno, sobre o cadastro das entidades da sociedade civil e movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o fundo de que trata o artigo 6º desta Lei, fixando os critérios para sua utilização a serem aprovados através de Decretos do Chefe do Poder Executivo, bem como, exercer rigorosamente a fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata o artigo 248 da Constituição Estadual, além de todos os outros que lhe forem destinados, observando as diretrizes estabelecidas no sobredito dispositivo constitucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu Presidente e o "quorum" necessário para a aprovação de suas Resoluções.

IX - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligência, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e os adolescentes.

Art. 3º - O CEDCA será composto por 16 (dezesseis) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução, para um

27

I - um representante do Poder Judiciário;

II - um representante do Ministério Público;

III - um representante da Procuradoria da Defensoria Pública;

IV - um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

V - um representante da Secretaria da Cidadania e Justiça;

VI - um representante da Fundação do Bem-Estar do Menor "Alice de Almeida" - FEBEMAA;

VII - um representante da Secretaria da Educação e Cultura;

VIII - um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - sete representantes de entidades não governamentais, que tenham por finalidade a defesa da criança e do adolescente, e em funcionamento a pelo menos 01 (um) ano;

X - um representante indicado, pela Comissão de Defesa da Cidadania, da Criança e do Adolescente, da Assembléia Legislativa.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato governamental.

Art. 4º - O Governador do Estado nomeará por indicação do Conselho, o seu Presidente, que também será destituído por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - As funções dos membros do CEDCA não serão remuneradas mas seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC - destinado a alocar recursos para

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo será constituído das seguintes receitas:

I - doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12.10.91;

II - recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;

III - contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O Regulamento do FUNDESC elaborado pela CEDCA e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O CEDCA prestará contas de sua gestão administrativo-financeira, junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - O Regimento Interno do CEDCA disporá sobre a estrutura organizacional básica.

Parágrafo Único - O CEDCA poderá requisitar da Administração Estadual os servidores indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 9º - A instalação do CEDCA dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 10 - O CEDCA aprovará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua instalação.

Art. 11 - Fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais, dos membros do Conselho ou de qualquer pessoa

29

demais estabelecimentos onde possam encontrar-se crianças e adolescentes.

Art. 12 - Para atender às despesas de execução da presente lei, fica aberto o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignados ao orçamento do Gabinete Civil do Governador.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 5.359, de 16 de janeiro de 1991 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

30

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O P A R C I A L

Valho-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual para vetar o Projeto de Lei nº [illegible], que dispõe sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas razões a seguir expostas.

A negativa de sanção recai sobre o parágrafo [illegible] do art. 3º, do Projeto, dispositivo que resultou de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, do seguinte teor:

> "Os sete representantes previstos no inciso IX deste artigo serão escolhidos e indicados em reunião das entidades e movimentos não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na qual, cada entidade ou movimento terá direito a 01 (um) voto."

Ao dispor que a escolha dos representantes das entidades não governamentais para integrarem o Conselho se fará obrigatoriamente em reunião em que cada uma delas terá um voto, o Projeto contraria o direito que deve ser assegurado a essas entidades de poderem escolher livremente seus representantes junto ao Colegiado.

Realmente, o critério estabelecido no parágrafo citado impede que cada entidade ou movimento escolha, no âmbito da Associação, o nome de seu representante, já que a representação de tais entidades seria constituída de pessoas escolhidas numa reunião interna (espécie de assembléia) onde cada organização não governamental teria apenas um voto.

31

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Esse processo permite a formação de grupos com maioria ocasional capaz de impor candidatos inaceitáveis à facção minoritária outorgando aos eleitos um mandato sem a necessária legitimidade.

Embora se possa alegar que, na hipótese , tratar-se-ia de fato comum, inerente às disputas decididas pelo voto, tal processo viola a autonomia dos órgãos não governamentais, cerceando seu direito soberano de indicar, livremente, um representante junto ao Conselho, impedindo que se alcance, de forma transparente e legítima, a paridade entre os setores público e privado, preconizada pelo art. 248, § 2º, da Constituição Estadual.

Estas as razões que me levam a vetar o dispositivo, acima, referido e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Remeta-se a Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

JSJ/CO.

CRETO N. 228 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ce a distribuição dos cargos de direção e das [illegible]
cadas pertencentes ao Plano Único de Classificaç[illegible]
ribuição de Cargos, instituído pela Lei n. 7.596[1],
10 de abril de 1987, e dá outras providências

da República, no uso da atribuição que lhe confer[illegible]artigo 84,
ituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.1[illegible] de 16 de
creta:

argos de direção e as funções gratificadas perten[illegible] ao Pla-
ficação e Retribuição de Cargos, instituído pela [illegible]n. 7.596,
87, são distribuídos nos termos do Anexo deste [illegible]to.

ervidores investidos nos cargos e funções de que [illegible] este De-
etribuição fixada no Anexo VI da Lei n. 8.216[3], [illegible] de agos-
do o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei n. 8.16[illegible]16 de ja-

rgos e funções de que trata este Decreto serão [illegible]:

ente da República, no caso dos dirigentes máxim[illegible] autar-
niversitárias;

entes a que se refere o item anterior, nos cargos e [illegible]ções das
s.

s e funções das Escolas Agrotécnicas e dos Instit[illegible] Benja-
onal de Educação de Surdos serão providos pelo [illegible]stro de

e provimento dos cargos e funções serão publicad[illegible] "Diá-

investidas nos cargos e funções a que se refere es[illegible]ecreto
aos requisitos estabelecidos no "caput" do artig[illegible] da Lei
ezembro de 1990, e possuam experiência adminis[illegible] con-
tribuições dos mesmos cargos e funções.

stério da Educação, em articulação com o Órgão [illegible]ral do
vil da Administração Federal, no prazo de trinta [illegible]conta-
ia deste Decreto, expedirá ato de distribuição do[illegible]rgos e
cada instituição de ensino.

tos financeiros decorrentes do disposto neste Dec[illegible] vigo-
novembro de 1991.

creto entra em vigor na data de sua publicação.

- Presidente da República.

o.

(2) 1991, pág. 50; (3) 1991, pág. 531; (4) 1990, pág. 1.301 ...

LEI N. 8.242 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar o órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA.

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.069[1], de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (vetado);

VI - (vetado);

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o artigo 6º desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

Art. 3º O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

(1) Leg. Fed. 1990, pág. 840 ...

do.

sêa de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

etal.

nic. As funções dos membros do CONANDA não são remune-
círic considerado serviço público relevante.

Presidente da República nomeará e destituirá o presidente do
re seus respectivos membros.

ica ituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

únic. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

ições Fundo Nacional referidas no artigo 260 da Lei n. 8.069,
e 199

destidos ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;

içõesos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

ado deplicações do governo e organismos estrangeiros e interna-

ado deplicações no mercado financeiro, observada a legislação

ecursque lhe forem destinados.

Vetado

instação do CONANDA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco
ão desLei.

CONNDA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta
sua ialação.

Os artis 132, 139 e 260 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990,
r comseguinte redação:

132. m cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tute-
to de co membros, escolhidos pela comunidade local para man-
s anosermitida uma recondução.

.....

39. rocesso para a escolha dos membros do Conselho Tute-
abelecem lei municipal e realizado sob a responsabilidade do
Iunicipdos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscaliza-
stérioiblico.

.....

60. Contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na de-
Impossobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos
da Criça e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais
nte corrovadas, obedecidos os limites estabelecidos em decreto
te da Rública.

.....

.....

O Documento da Receita Federal, do Ministério da Economia,

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Margarida Procópio.

LEI N. 8.243 – DE 14 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei n. 7.596(1), de 10 de abril de 1987, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior é fixado em Cr$ 104.181,28 e do nível 1 da classe A da Carreira de Magistério de Ensino Fundamental e Médio em Cr$ 57.658,18, concernentes ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos os professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira do Magistério Superior será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores de vencimentos constantes da tabela anexa, e conforme nela especificado:

a) quanto à titulação:

1 – cinqüenta por cento, no caso de possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;

2 – vinte e cinco por cento, no de grau de Mestre;

3 – doze por cento, no de certificado de especialização.

b) de cinqüenta e cinco por cento incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais no caso de regime de dedicação exclusiva.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata o item 3 do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Art. 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Educação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com itos fi-
artir de 1º de setembro de 1991.

o Collor – Presidente da República.

ldemberg.

tônio Gonçalves.

DECRETO N. 230 – DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

spõe sobre a transferência de bens, haveres e contencioso judicial da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos – EBTU, em liquidação

lente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei 12 de abril de 1990, decreta:

Fica a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos – EBTU em itorizada a transferir à União:

us créditos a receber, participações societárias e bens imóveis que teresse público a sua alienação, por intermédio do Ministério da Eco-da e Planejamento;

eus acervos técnicos, bibliográficos e documentais (administrativo, e pessoal), por intermédio do Ministério da Infra-Estrutura; e

seus bens móveis, quando não for conveniente a sua alienação, em resse do serviço público, por intermédio da Secretaria da Administra-a Presidência da República.

Fica o Ministério da Infra-Estrutura responsável pela administra-ênios firmados pela Empresa Brasileira de Transporte Urbanos – uidação, até a conclusão dos mesmos.

Para fins do disposto no inciso I do artigo 1º, o liquidante encami-taria da Fazenda Nacional, quadro demonstrativo dos créditos a re-anhados de:

umentos contratuais ou outros documentos comprobatórios de tais

ifestação do Conselho Fiscal e da Auditoria interna ou, na sua ausên-aria de Controle Interno do Ministério da Infra-Estrutura, reconhe-dão dos montantes de crédito.

Caberá à Secretaria da Fazenda Nacional:

ciar e estabelecer os termos e condições previstas nos contratos de to junto aos Agentes Financeiros; e

minhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o respectivo pro-trativo, acompanhado de parecer conclusivo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará a forma-strumentos contratuais pertinentes.

0, págs. 556 e 595.

Art. 6º Declarada, por decreto extinção da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos – EBTU em liquidação, a União por força do disposto no artigo 20 da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, a sucederá nas ações judiciais em que for parte, sub-rogando-se nos direitos e respondendo pelas obrigações porventura advenientes de sentença judicial.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

João Eduardo Cerdeira de Santana.

LEI N. 8.240 – DE 7 DE OUTUBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de Cr$ 33.000.000,00, para os fins que especifica.

LEI N. 8.241 – DE 7 DE OUTUBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr$ 578.256.000,00, para os fins que especifica.

DECRETO LEGISLATIVO N. 205 – DE 7 DE OUTUBRO DE 1991

Aprova o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Coréia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Seul, a 7 de março de 1989.

DECRETO N. 225 – DE 7 DE OUTUBRO DE 1991

Promulga a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental.

DECRETO N. 99.383 — DE 12 DE JULHO DE 1990

Declara desnecessários os cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e da Fundação Centro de Formação do Servidor Público.

DECRETO N. 99.384 — DE 12 DE JULHO DE 1990

Declara desnecessários os cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes dos extintos Ministério do Trabalho, Ministério do Interior e Ministério da Cultura.

DECRETO N. 99.386 — DE 12 DE JULHO DE 1990

Declara a desnecessidade de cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes do extinto Ministério da Cultura, e dá outras providências.

DECRETO N. 99.387 — DE 12 DE JULHO DE 1990

Extingue cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes da extinta Fundação Nacional Pró-Memória, e dá outras providências.

DECRETO N. 99.385 — DE 12 DE JULHO DE 1990

Prorroga os trabalhos de garimpagem na localidade de Serra Pelada, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do artigo 3.º da Lei n. 7.194 (1), de 11 de junho de 1984, alterada pela Lei n. 7.599 (2), de 15 de maio de 1987, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 11 de março de 1991, o prazo definido em lei, referente ao término dos trabalhos exclusivamente por garimpagem na localidade de serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará.

Art. 2.º A Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada — COOMIGASP deverá apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, até 11 de janeiro de 1991, projeto demonstrando a viabilidade do prosseguimento das atividades de garimpagem no tocante ao aproveitamento racional do depósito, à segurança do trabalho, ao adequado atendimento das normas ambientais e a disponibilidade de recursos técnicos e financeiros para implantação das diretrizes nele racionalizadas, observada a promoção econômica e social dos garimpeiros cooperativados.

§ 1.º O projeto de que trata este artigo será analisado por uma Comissão Interministerial composta de representantes:

I — da Consultoria Jurídica do Ministério da Infra-Estrutura;

(1) Leg. Fed., 1984, pág. 82; (2) 1987, pág. 263.

II — do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM;

III — do Departamento de Programas Especiais da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV — do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria Nacional do Trabalho;

V — do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2.º O Governo do Estado do Pará será convidado a indicar representante para integrar a Comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM prestar apoio técnico e administrativo à Comissão referida no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Ozires Silva.

LEI N. 8.069 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1.º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2.º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3.º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9.º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1.º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2.º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os Estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I — ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — opinião e expressão;

III — crença e culto religioso;

IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;

V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI — participar da vida política, na forma da lei;

VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio-poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio-poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

SEÇÃO II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1.º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2.º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1.º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2.º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3.º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio-poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem oriundos apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa aprovável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no artigo 24.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1.º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2.º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 1.º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2.º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3.º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4.º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5.º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1.º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio-poder.

§ 2.º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2.º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no Território Nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascedentes.

§ 2.º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3.º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4.º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5.º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6.º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 42, § 5.º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio-poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1.º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2.º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no artigo 31.

§ 1.º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2.º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3.º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4.º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do Território Nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e analise de uma Comissão Estadual Judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitado por seus educadores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnica-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1.º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2.º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o artigo 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1.º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em Território Nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — abrigo;

V — liberdade assistida;

VI — semiliberdade;

VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I — preservação dos vínculos familiares;

II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V — não desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII — participação na vida da comunidade local;

VIII — preparação gradativa para o desligamento;

IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2.º (segundo) dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre viável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X — propiciar escolarização e profissionalização;

XI — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV — informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI — comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1.º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2.º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I — às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II — às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III — matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII — abrigo em entidade;

VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1.º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2.º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 925/2002

Dá nova redação à Lei 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep.

P A R E C E R

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para nos termos no Art. 103, Parágrafo Único e 106, inciso I a III do Regimento Interno, se pronunciar sobre Projeto de Lei nº 925/2002, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que dá nova redação à Lei 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta estabelece competência ao CEDAC, que entre outras, formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

45

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 925/2002

Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Governo do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direito da criança e do adolescente.

Na verdade esta proposta legislativa visa estabelecer competência, indicar sua composição e instituir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDESC).

Entretanto não existindo empecilho de ordem regimental e/ou constitucional, declaro meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 925/2002,** na forma original.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2002.

Dep. _____
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 925/2002.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. ADEMIR MORAIS
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

46

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 259/2002

João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei n° 925/02 de autoria do Governador do Estado que "Dá nova redação à Lei 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

47

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 213/02
PROJETO DE LEI N° 925/02

Dá nova redação à Lei 5.563, de 31 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1° O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, se constitui, nos termos do artigo 248 da Constituição do Estado da Paraíba, no órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1° Este Conselho integra o conjunto de ações da Governadoria do Estado.

§ 2° O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

Art. 2° Compete ao CEDCA:

I - formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - exercer a coordenação, controle e fiscalização dessa política;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Governo do Estado, indicando modificações necessárias á consecução da política formulada para a promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ÍV – apoiar os conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - apoiar a promoção das campanhas educativas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - dispor, em seu regimento interno, sobre o cadastro das entidades da sociedade civil e movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

148

VII - gerir o fundo de que trata o artigo 6° desta Lei, fixando os critérios para sua utilização a serem aprovados através de Decretos do Chefe do Poder Executivo, bem como, exercer rigorosamente a fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata o artigo 248 da Constituição Estadual, além de todos os outros que lhe forem destinados, observando as diretrizes estabelecidas no sobredito dispositivo constitucional;

VIII – elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu Presidente e o "quorum" necessário para a aprovação de suas Resoluções;

IX - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligência, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e os adolescentes.

Art. 3° O CEDCA será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes designados por Ato do Governador do Estado, com mandato bienal, admitindo-se a recondução, para um período subseqüente, sendo:

I - um representante da Secretaria da Saúde;
II - um representante da Secretaria da Segurança Pública;
III – um representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
IV – um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
V – um representante da Secretaria da Cidadania e Justiça;
VI – um representante da FUNDAC (Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente-"Alice de Almeida");
VII – um representante da Secretaria da Educação e Cultura;
VIII – um representante indicado pela comissão de defesa da cidadania, da criança e do adolescente, da Assembléia Legislativa;
IX – oito representantes de entidades não governamentais, que tenham por finalidade a defesa da criança e do adolescente, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1° A escolha dos representantes de entidades não governamentais, ligadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será processada por uma Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho, 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, que estabelecerá os critérios, normas e cronograma do processo eleitoral, através de publicação no Diário Oficial do Estado e em outros meios de comunicação, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

§ 2° - Somente poderão participar do processo de eleição as entidades registradas nos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 3° - Nos municípios onde não haja Conselho Municipal ou em que tenha sido instalado há menos de um ano, a entidade interessada solicitará ao Conselho Estadual o seu parecer, obedecendo aos demais critérios deste Regulamento aos procedimentos e normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

49

§ 4° - Serão eleitas as oito entidades mais votadas que indicarão os nomes do representante titular e seu suplente.

§ 5° - Os membros do Conselho Estadual e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato governamental.

Art. 4° O Governador do Estado nomeará ou destituirá por indicação do Conselho, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 5° As funções dos membros do CEDCA não serão remunerados mas seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6° Fica instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC - destinado a alocar recursos para investimentos na área de promoção da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Fundo de que trata este artigo será constituído das seguintes receitas:

I - doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12.10.91;
II - recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;
III - contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;
IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
V - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7° O Regulamento do FUNDESC elaborado pelo CEDCA e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8° O CEDCA prestará contas de sua gestão administrativo-financeira, junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 9° O Regimento interno do CEDCA disporá sobre sua estrutura organizacional básica.

Parágrafo único - O CEDCA poderá requisitar da Administração Estadual os servidores indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 10 A instalação do CEDCA dar-se-á no prazo 60(sessenta) dias, a partir da data de constituição do Colegiado.

Art. 11 O CEDCA aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta dias, a partir da data de sua instalação.

50

Art. 12 Fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais, dos membros do Conselho ou de qualquer pessoa por ele devidamente credenciado, com fim de inspecionar delegacias, presídios, entidades de internação, entidades de abrigo e demais estabelecimentos onde possam encontrar-se crianças e adolescentes.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogada a Lei n° 5.563 de 31 de janeiro de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente
a congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realinda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a
manência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para
úblico.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

munições e explosivos;

as alcoólicas;

utos cujos componentes possam causar dependência física ou psíe por utilização indevida;

de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização

as e publicações a que alude o artigo 78;

tes lotéricos e equivalentes.

proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, belecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos sável.

SEÇÃO III

Da Autorização para Viajar

enhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, a dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

orização não será exigida quando:

de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma deração, ou incluída na mesma região metropolitana;

a estiver acompanhada:

endente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado do- o parentesco;

soa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

oridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conão válida por 2 (dois) anos.

ando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, adolescente:

acompanhado de ambos os pais ou responsável;

na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo e documento com firma reconhecida.

m prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou cido em Território Nacional poderá sair do País em companhia de

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de

CAPÍTULO [illegible]

Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I

Disposições Ger

entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das
les, assim como pelo planejamento e execução de programas de
o-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

ção e apoio sócio-familiar;

sócio-educativo em meio aberto;

ação familiar;

);

ıde assistida;

iberdade;

nação.

nico. As entidades governamentais e não governamentais deverão
rição de seus programas, especificando os regimes de atendimento,
da neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Crian-
ente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações,
nunicação ao Conselho Tutelar e autoridade judiciária.

entidades não governamentais somente poderão funcionar depois
no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
ará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da res-
de.

nico. Será negado o registro à entidade que:

eça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade,
dade e segurança;

esente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

regularmente constituída;

n seus quadros pessoas inidôneas.

entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os
ípios:

vação dos vínculos familiares;

ação em família substituta, quando esgotados os recursos de manu-
ia de origem;

dimento personalizado e em pequenos grupos;

volvimento de atividades em regime de co-educação;

esmembramento de grupos de irmãos;

r, sempre que possível, a transferência para outras entidades de
escentes abrigados;

icipação na vida da comunidade local;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2.º (segundo) dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre viável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

panhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais ilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

ı-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às enti- m programa de abrigo.

nprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades ncialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

ntidades governamentais e não governamentais referidas no arti- lizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos

)lanos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumpri- onstante do artigo 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e dirigentes ou prepostos:

ades governamentais:

ia;

to provisório de seus dirigentes;

to definitivo de seus dirigentes;

o de unidade ou interdição de programa.

lades não governamentais:

a;

total ou parcial do repasse de verbas públicas;

de unidades ou suspensão de programa;

do registro.

ico. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o ao Ministério Público ou representado perante autoridade judi- e para as providências cabíveis, inclusive suspensão das ativida- o da entidade.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

nedidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sem- os reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

ou omissão da sociedade ou do Estado;

a, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

ão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III — matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII — abrigo em entidade;

VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1.° Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2.° Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.